



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2232-34.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 11.411
(04/11/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2232-34.2014.6.02.0000.
Requerente: ELIUDEAN DA SILVA SOARES OLIVEIRA.
Advogado: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB/AL N.º 4.417).
Litisconsorte: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC/AL) – ÓRGÃO DE
DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014.
CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS
CONTAS. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS SOLICITADAS
PELA COMISSÃO DE CONTAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO
CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.
SUSPENSÃO DE QUOTAS DO PARTIDO POLÍTICO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas de campanha de ELIUDEAN DA SILVA SOARES OLIVEIRA e, por maioria de votos, suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PTC em Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04 de novembro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2232-34.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. ELIUDEAN DA SILVA SOARES OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PTC nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 13-14.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata não se manifestou, conforme certidão de fl. 16.

Diante da não manifestação da requerente em relação ao relatório de diligências, aquela comissão opinou em seu parecer técnico conclusivo (fl. 17) pela desaprovação das contas em exame.

Novamente intimada a se manifestar, a requerente não apresentou justificativas, conforme certidão de fl. 19.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu a notificação do PTC, para ter ciência, contestar e, eventualmente, sanar as falhas apontadas pela CEC (fl. 21).

Neste sentido, o partido se manifestou, apresentando justificativas às fls. 28-29.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou pronunciamento, às fls. 34-37, pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, além pugnar pela aplicação de sanção ao partido de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário “pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses”.

Desta feita, a candidata apresentou esclarecimentos e juntou documentação às fls. 42-65, pugnando pela aprovação das contas prestadas.

Neste sentido, o Ministério Público Eleitoral exarou pronunciamento de fl. 68, propondo o retorno dos autos à CEC para análise dos esclarecimentos e documentos apresentados às fls. 42-65 pela candidata.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2232-34.2014.6.02.0000

A comissão, em parecer após vista (fl. 72-73), ratificou o parecer pela desaprovação das contas da candidata.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 78-79, ratificou o parecer de fls. 34-37, pela desaprovação das contas da candidata.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2232-34.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha da Sra. ELIUDEAN DA SILVA SOARES OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como se verifica que a candidata cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Passo a analisar as falhas detectadas pela Comissão de Contas do TRE.

Houve omissão da candidata quanto à entrega da 1ª e 2ª prestação de contas parcial, contrariando o disposto no art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406. No entanto, esta falha não impede a fiscalização das contas, motivo pelo qual merece apenas ressalva.

A prestação de contas final foi entregue em 01/12/2014, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Entretanto, essa irregularidade é merecedora apenas de ressalva.

O extrato de Prestação de Contas, fls. 03, não contém a identificação e a assinatura do profissional que prestou serviços advocatícios ao candidato. Todavia, esta falha é de pouca relevância, mesmo porque à fl. 08, foi apresentada a procuração, de modo que apenas merece o registro dessa ressalva.

A ausência de registro na Prestação de Contas acerca da existência da Conta Bancária nº 2.798-8, agência 1545, da Caixa Econômica Federal, foi suprida conforme o extrato bancário apresentado às fls. 04.

Por outro lado, foram encontradas irregularidades relevantes que prejudicam a fiscalização das contas prestadas e que merecem maior importância, são elas:

1 - O extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de "Outros recursos" não foram apresentados em sua forma definitiva, compreendendo apenas o período de 01/09/2014 a 30/10/2014.

2 – Ausência de registros na prestação de contas de arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro nem doação e despesas de serviços



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2232-34.2014.6.02.0000

prestados por contador e advogado. O TSE entende que serviços advocatícios configuram gasto eleitoral de campanha, conforme o precedente abaixo:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Na espécie, a recorrida recebeu doação estimável em dinheiro - consistente na prestação de serviços advocatícios - e não emitiu o recibo eleitoral correspondente.

2. "Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" (REspe 38875/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado na sessão de 11.11.2014).

3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes.

(...)

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 956112741/CE - Acórdão de 05/02/2015 – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE de 04/03/2015, Página 215)

Desta feita, considerando que essas irregularidades prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha de ELIUDEAN DA SILVA SOARES OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014.

No que concerne ao partido, conforme decidido por este Tribunal quando do julgamento do processo PC nº 1300-46.2014.6.02.0000, é possível aplicar ao partido político a pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário nos autos da prestação de contas de candidato vinculado àquele grêmio, nos casos de desaprovação de contas ou de contas julgadas não prestadas.

Nesse diapasão, trago à colação o teor das normas aplicáveis à espécie:

Resolução TSE nº 23.406:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2232-34.2014.6.02.0000

Art. 54. omissis.

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único). (...)

Art. 58. A decisão que julgar como não prestadas as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – omissis.

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos § 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Lei nº 9.504/97:

Art 25. omissis.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

No caso dos autos, não sendo possível precisar o valor das receitas ou despesas não declaradas, visto que uma das irregularidades consistiu exatamente na abertura da conta bancária exigida para movimentação dos recursos de campanha apenas 1 mês antes do pleito, o que impediu a verificação segura dos valores arrecadados e gastos, a sanção ao partido corresponde à suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2232-34.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2232-34.2014.6.02.0000

Prot. 27.628/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/11/2015 (SESSÃO Nº 81/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de ELIUDEAN DA SILVA SOARES OLIVEIRA e, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Orlando Rocha Filho, em suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PTC em Alagoas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.411, de 4/11/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de novembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11411 foi conferido(a) na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 04/11/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 199, em 10/11/2015, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/11/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS